DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8964/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11087/2015
PROTOCOLO	: 1603133
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ALPHAVILLE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 8/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.350,00
VIGÊNCIA	: 23/3/2015 A 23/3/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. FALTA DE CONTROLE SOBRE OS VEÍCULOS ABASTECIDOS. INCORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial, sob o n. 8/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e a empresa Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda., pelo valor inicial de R$ 81.350,00 (oitenta e um mil trezentos e cinquenta reais).

O contrato apresenta como objeto a aquisição de combustível tipo óleo diesel comum, gasolina comum e óleo diesel S10, visando atender às necessidades para abastecimento de veículos do Município de Pedro Gomes - MS, cuja vigência prevista foi para o período de 23/3/2015 a 23/3/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do

procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual a esta Corte (peça 23, fs. 158-161 e peça 34, fs. 310-313).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 35, f. 314), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, bem como atende às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque, de acordo com o rol descrito pela equipe técnica (peça 23, f. 159), denota-se que se encontram presentes os documentos hábeis à comprovação da sua regular realização. Ademais, a remessa dos respectivos documentos pertinentes à licitação foi realizada de maneira tempestiva.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 20/2015 (peça 20, fs. 148-153), observa-se nas respectivas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, assim como, a sua remessa a este Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 34, f. 311):

Valor inicial do Contrato n. 20/2015	R$ 81.350,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 81.350,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 16.515,58
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 64.834,42
Despesa Liquidada (NF)	R$ 64.834,42
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 64.834,42

Embora exista equivalência contábil entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), a regularidade da execução contratual não foi integralmente comprovada.

Isso porque, em razão da ausência de informações necessárias, por meio do despacho DSP – G.RC - 29842/2016 (peça 27, f. 300), foi determinada a intimação do gestor responsável para que trouxesse aos autos a relação da frota abastecida, e a identificação individualizada dos veículos em conformidade com as Notas Fiscais apresentadas.

Em resposta à intimação, o gestor responsável apresentou tão somente a relação da frota dos veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, quedou silente quanto à falta de identificação dos veículos abastecidos, em conformidade com as respectivas Notas Fiscais (peça 32, f. 307).

Portanto, referida irregularidade evidencia a incorreta liquidação das despesas, em clara infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, na medida em que a não identificação, nas Notas Fiscais, dos veículos abastecidos poderia acarretar prejuízos ao erário do município, mediante o abastecimento de quaisquer veículos pertencentes ou não à Secretaria Municipal de Saúde.

Acerca de tal questão, tratam os ensinamentos constantes da obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do

> cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Assim sendo, diante da grave irregularidade acima descrita, entendo que a imposição de multa ao gestor é medida que ora se impõe.

Há que se salientar ainda, que foi apontada pela equipe técnica a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do contrato, irregularidade que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Irregularidades da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015:

A falta de identificação nas Notas Fiscais dos veículos abastecidos torna possível o abastecimento de qualquer veículo pertencente ou não à Administração Pública do município, o que evidencia o total descontrole dos gastos capaz de causar possíveis prejuízos aos cofres do município, e considerando o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam a irregularidade, a desídia em comprovar, quando oportunizado, a correta liquidação da despesa; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais e ao interesse público, fixo a multa, pela irregularidade, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Silvio Carlos Suassuna de Morais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, nos termos do art. 43, e 45, I, da

Lei Complementar n. 160/2012.

- Remessa de documentos fora do prazo:

Como os documentos referentes à execução financeira do contrato foram remetidos a esta Corte de Contas cinco dias além do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso, fixo a multa em **(cinco) UFERMS,** correspondente ao atraso, em desfavor do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Silvio Carlos Suassuna de Morais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 8/2015 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e por atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, da INTC/MS n. 35/201;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015 em face do descontrole da liquidação da despesa, consubstanciada na falta de identificação dos abastecimentos, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, bem como pela remessa dos documentos da execução contratual fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Silvio Carlos Suassuna de Morais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, no valor correspondente a **105 (cento e cinco) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **100 (cem) UFERMS** pela irregular liquidação da despesa, consubstanciada pela falta de identificação dos veículos abastecidos nas Notas Fiscais, prevista no art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art.

170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **5 (cinco) UFERMS** pela remessa dos documentos da execução financeira do contrato fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Silvio Carlos Suassuna de Morais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS